**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498376 - SP (2023/0372398-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497<br>LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP075847<br>JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237<br>MELYNNE TEIJEIRO MEDEIROS - RS081601 |
| AGRAVADO | : | COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA |
| AGRAVADO | : | MUÑECAS PAOLA, S.L |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541<br>MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416<br>MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

**1.** A Corte Especial firmou o entendimento de que *"a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento"* (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022).

**1.1.** Na hipótese, não é possível compreender a controvérsia. Correta a aplicação da Súmula 284/STF.

**1.2.** Ainda que admitida, no caso concreto, a excepcionalidade ressalvada pela Corte Especial do STJ, no julgamento referido, a irresignação não mereceria prosperar, em razão das Súmula 7, 83 e 211 do STJ, 283 e 284 do STF.

**2.** Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA42145719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/06/2024 09:25:53**
**Código de Controle do Documento: 2687e577-c5ce-40e0-80cb-bb383449b108**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

**Documento eletrônico VDA42145719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/06/2024 09:25:53**
**Código de Controle do Documento: 2687e577-c5ce-40e0-80cb-bb383449b108**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498376 - SP (2023/0372398-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497<br>LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP075847<br>JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237<br>MELYNNE TEIJEIRO MEDEIROS - RS081601 |
| AGRAVADO | : | COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA |
| AGRAVADO | : | MUÑECAS PAOLA, S.L |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541<br>MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416<br>MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

**1.** A Corte Especial firmou o entendimento de que *"a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento"* (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022).

**1.1.** Na hipótese, não é possível compreender a controvérsia. Correta a aplicação da Súmula 284/STF.

**1.2.** Ainda que admitida, no caso concreto, a excepcionalidade ressalvada pela Corte Especial do STJ, no julgamento referido, a irresignação não mereceria prosperar, em razão das Súmula 7, 83 e 211 do STJ, 283 e 284 do STF.

**2.** Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA41966629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:34**
**Código de Controle do Documento: f5c514ab-135f-4f50-9de2-78e84b177000**

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno (fls. 1280/1288, e-STJ) interposto por **ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA**, contra a decisão monocrática de fls. 1274/1276, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo nobre objetivou reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1075/1077, e-STJ):

> **AÇÃO COMINATÓRIA** - BONECAS -TRADE DRESS (CONJUNTO-IMAGEM) - CERCEAMENTO DEDEFESA - INOCORRÊNCIAPRINCÍPIO DA COMUNHÃO DASPROVAS - Elementos dos autos que são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes - Instrução probatória que se destina ao convencimento do juiz, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência e utilidade da sua produção - O fato de o laudo pericial ser contrário ao interesse da ré não significa que tenha havido cerceamento de defesa -Incide, no caso, o princípio da comunhão das provas (art. 371,CPC) - RECURSO DA RÉDESPROVIDO NESSE TÓPICO.AÇÃO COMINATÓRIA - BONECAS -TRADE DRESS (CONJUNTO-IMAGEM) - CONCORRÊNCIADESLEAL - DANO MATERIAL EMORAL QUE FICARAMCARACTERIZADOS - Acervo probatório que demonstra a violação do trade dress do produto das autoras - No cotejo entre os produtos, a perícia constatou: (i) a mesma quantidade de bonecas por unidade, (ii) o semblante alegre,(iii) a corpulência das bonecas, (iv)as dimensões das bonecas, (v) as roupas infantis modelo primavera sobreposta a fraldas e (vi) a cor rosa claro como cor predominante do conjunto - Evidente possibilidade de confusão do consumidor - Caracterização de concorrência desleal diante da violação do conjunto-imagem do produto das autoras - Condenação da ré a se abster de fabricar, vender, expor à venda ou manterem estoque as bonecas em discussão, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 Indenização pelos danos materiais de correntes da violação do trade dress e da concorrência desleal, que será apurada em fase de liquidação de sentença, na forma dos arts. 208 e210 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) -DANO MORAL - Dano moral caracterizado, diante da violação do conjunto-imagem (trade dress) e do fato de que gerar confusão no mercado consumidor, perda financeira e desvio de clientela Indenização fixada em R$30.000,00, a título de danos morais-RECURSO DAS AUTORASPARCIALMENTE PROVIDO NESSETÓPICO. RECURSO DA RÉPARCIALMENTE PROVIDO NESSETÓPICO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -Majoração - Descabimento -Considerando os critérios do art.85, § 2º, CPC, constata-se que averba honorária em favor das autoras foi adequada fixada (10%sobre o valor da condenação),sendo de rigor a manutenção da sucumbência nos termos da r. sentença - RECURSO DAS AUTORASDESPROVIDO NESTE TÓPICO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 1132/1154, e-STJ).

Nas razões do **recurso especial (fls. 1157/1169, e-STJ)**, a agravante **sustenta**, em síntese, que os danos materiais devem ser apurados de acordo com os

**Documento eletrônico VDA41966629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:34**
**Código de Controle do Documento: f5c514ab-135f-4f50-9de2-78e84b177000**

critérios estabelecidos na Lei de Propriedade industrial.

Contrarrazões às fls. 1177/1193, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1211/1213, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo previsto no artigo 1.042, CPC/15 (fls. 1216/1229, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1232/1249, e-STJ.

Em **decisão monocrática (fls. 1274/1276, e-STJ),** fora conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial, incidência da Súmula 284/STF (ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial).

Daí o presente **agravo interno (fls. 1280/1286, e-STJ)**, em que a insurgente pugna pelo conhecimento do reclamo, refutando o fundamento aplicado.

Impugnação às fls. 1297/1315, e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno **não** merece acolhida.

**1.** A Corte Especial firmou o entendimento de que *"a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105)* ***implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF****, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento"* (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022).

Nesse mesmo sentido:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **PEÇA PROCESSUAL QUE DEIXA DE INDICAR COM CLAREZA O CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.** 1. Segundo jurisprudência desta Corte, "A falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022). 2. Na hipótese, a peça processual descumpriu a exigência prevista no art. 1.029, II, do CPC, na medida em que não trouxe,

**Documento eletrônico VDA41966629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:34**
**Código de Controle do Documento: f5c514ab-135f-4f50-9de2-78e84b177000**

> com clareza, a indicação do permissivo constitucional em que funda a pretensão, assim como deixou de apontar norma federal violada ou sobre a qual houve dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.415.013/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Na hipótese, as razões do recurso especial **não** conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento.

Desse modo, correta a aplicação da Súmula 284/STF.

**2. <u>Ademais</u>**, **mesmo que fosse admitida**, no caso concreto, **a excepcionalidade ressalvada pela Corte** Especial do STJ, no julgamento referido, **<u>e se compreenda, por esforço interpretativo</u>** da pretensão recursal, a indicação dos artigos 208 e 209 da Lei n.º 9.279/1996, como violados, **<u>a irresignação não mereceria prosperar.</u>**

**Explico.**

**Na espécie,** a Corte de origem, ao solucionar a demanda, **confirmou** a caracterização de concorrência desleal diante da violação do conjunto-imagem do produto das autoras, ora agravadas, **bem como consignou** que a indenização pelos danos materiais decorrentes da violação do *trade dress* e da concorrência desleal **será apurada em fase de liquidação de sentença, na forma dos arts. 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996)**.

É o que se extrai do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 1081/1086, e-STJ):

> 2. Inicialmente, cabe lembrar que a concorrência desleal caracteriza-se pelo desvio de clientela, por meio do uso indevido de mecanismos que induzem o consumidor à confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.
>
> É o que ocorre, por exemplo, com a reprodução ou imitação de uma característica do título de estabelecimento, nome comercial, marca de um produto ou serviço ou, ainda, mediante violação do "trade dress"(conjunto imagem) de determinado produto.
>
> **Na presente demanda, discute-se o aproveitamento indevido do trade dress (conjunto-imagem),** que é termo utilizado no ramo da propriedade industrial, para designar o conjunto de características de um produto ou de um serviço.
>
> É a roupagem do produto, a forma pela qual ele é apresentado ao mercado de consumo, a imagem do produto. Pode ser uma cor ou esquema de cores, forma, embalagem, configuração do produto, sinais, frases, disposições e tamanho das letras, gráficos, desenhos, emblemas, brasões, texturas e enfeites ou ornamentos em geral, que sejam capazes de identificar determinado produto e diferenciá-lo dos demais. Essa aparência diferenciada permite que o

**Documento eletrônico VDA41966629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:34**
**Código de Controle do Documento: f5c514ab-135f-4f50-9de2-78e84b177000**

consumidor, tão logo o veja, já identifique de que produto ou serviço se trata.

Embora a legislação brasileira não disponha especificamente sobre a proteção do conjunto-imagem (tradedress) ou identidade visual das empresas, aplica-se a proteção contra a concorrência desleal, prevista na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96). Nesse passo, a proteção conferida pelo referido diploma legal não se limita à marca, alcançado às características extrínsecas dos produtos.

Para verificar a concorrência desleal, pela violação do trade dress, basta a comparação externa dos aspectos ornamentais do produto ou a forma de sua apresentação, sempre levando em conta o potencial risco de confusão dos consumidores. Ainda, para a configuração da concorrência desleal não é exigida confusão entre os produtos ou serviços. Basta o risco de confusão.

O conjunto-imagem encontra amparo na normativa constitucional, vez que o art. art. 5º, XXIX, CF, garante “proteção às criações industriais, à propriedade dasmarcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

**É o que ficou demonstrado no caso em apreço.**

As autoras apresentaram a Patente Internacional da coautora MUNECAS PAOLA AS, bem como os catálogos com as bonecas da autora MUNECAS e da COTIPLAS(fls. 27/39, 48/50, 51/52, 53/55, 56/62 e 63/64).

Também ficou evidenciada a relação de licenciamento entre as coautoras. Como ressaltado pelo perito a linha de bonecas Mini Pedacinho lançada pelo coautora Cotiplás (conf. Catálogos de fls. 51/55) reproduz a linha Los Peques de Paola da coautora Munecas Paola (conf. Catálogos de fls. 27/39), sob contrato de licenciamento, conforme destacado na inicial e na embalagem do produto Mini Pedacinho (fls. 250).

Ainda. A linha de bonecas Dolls Collection lançada pela coautora Cotiplás em 2012 (conf. Catálogos defls. 56/62) também reproduz a linha Los Peques de Paola da coautora Munecas Paola (conf. Catálogos de fls. 27/39), sob contrato de licenciamento, conforme destacado na inicial e na embalagem do produto Mini Pedacinho (fls. 250).

**Na espécie, o laudo pericial e seu complemento evidenciaram a ocorrência do trade dress, como se verifica a fls. 264/265 e 657/660:**

1 a forma de exposição se dá por meio de uma plataforma fechada com alça superior e dois degraus, sobre os quais se distribuem as bonecas.

2 há bonecas bebês com semblante alegre e roupas infantis modelo primavera sobrepostas a fraudas;

3 rosa claro é a cor predominante nos conjuntos.

Conclui o perito, em fls. 265, que todas essas similares, num único conjunto, faz com que os produtos possam ser confundidos pelo público-consumidor, e que o fator decisivo para a compra seja apenas o preço (...)” (g/n).

Ainda, no laudo complementar o perito também destaca os diversos elementos que evidenciaram a violação do conjunto-imagem (trade dress): “(...) a plataforma com degraus não foi o único fator adotado para tecer suas conclusões, pois dentre as características que envolveram oconjunto de análise de “trade dress” foram destacadas (i) a mesma quantidade de bonecas por unidade, (ii) o semblante alegre, (iii) a corpulência das bonecas, (iv) as dimensões das bonecas, (v) as roupas infantis modelo primavera sobreposta a fraldas e (vi) a cor rosa claro como cor predominante do conjunto.” (fls. 486/487) (g/n).

**Documento eletrônico VDA41966629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:34**
**Código de Controle do Documento: f5c514ab-135f-4f50-9de2-78e84b177000**

> Ilustrativamente, a comparação dos produtos em discussão deixa nítido o aproveitamento parasitário com a violação do conjunto-imagem (fls. 05/06):
>
> (...)
>
> No cotejo entre os produtos, como analisado pelo expert, constata-se (i) a mesma quantidade de bonecas por unidade, (ii) o semblante alegre, (iii) a corpulência das bonecas, (iv) as dimensões das bonecas, (v)as roupas infantis modelo primavera sobreposta a fraldas e(vi) a cor rosa claro como cor predominante do conjunto (fls.486/487).
>
> Diante de tais semelhanças do conjunto visual, como constatado pelo perito, **não se há negar a possibilidade de o consumidor se confundir entre os produtos em discussão**, induzindo-o a adquirir um produto pelo outro, ou muitas vezes optando pelo de menor preço, o que enseja a concorrência desleal, principalmente pela conduta parasitária da ré, buscando pegar "carona" no sucesso do produto das autoras.
>
> 2.1 **De conseguinte, considerando a provada prática de concorrência desleal, resultante da violação do conjunto-imagem (trade dress) do produto das autoras, não se pode negar a existência de dano de natureza material, pelo desvio de clientela em prejuízo das autoras, montante este que será apurado em fase de liquidação de sentença, na formados arts. 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº9.279/1996)**.

**2.1.** Depreende-se, assim, dos autos que o conteúdo normativo dos artigos 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº9.279/1996), **não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido**, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito na **Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento**.

Tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do CPC/2015.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, **cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do CPC/2015** de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi feito no presente feito.

Tal como dito, *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Confira-se:

**Documento eletrônico VDA41966629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:34**
**Código de Controle do Documento: f5c514ab-135f-4f50-9de2-78e84b177000**

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 14, § 3º, INCISOS I E II, DO CDC E 86 DO CPC DE 2015 (EXCLUDENTES DE ILICITUDE E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As matérias referentes aos arts. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC e 86 do CPC de 2015, relacionadas à excludentes de ilicitude e sucumbência recíproca, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF). 2. **Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento**. 3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1847075/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)

**2.2.** Outrossim, como se viu do trecho acima transcrito, a Corte local concluiu que **o dano material deverá ser apurado será em fase de liquidação de sentença**.

As razões do apelo extremo, no caso, **encontram-se dissociadas do *decisum* impugnado**, revelando-se deficiente a fundamentação recursal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de fundamento inatacado, apto a manutenção do arresto recorrido e as razões de recurso dissociadas do acórdão, atraem a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**, por analogia.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1.**O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal a quo e as razões deduzidas pelas recorrentes em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.866.323/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

**Documento eletrônico VDA41966629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:34**
**Código de Controle do Documento: f5c514ab-135f-4f50-9de2-78e84b177000**

**2.3. <u>Além disso,</u> o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte** sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

A propósito:

> RECURSOS ESPECIAIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E INDENIZATÓRIA. ELEMENTO FIGURATIVO. RAIO. EMPRESAS QUE ATUAM NO MESMO SEGMENTO DE MERCADO. ROUPAS E ACESSÓRIOS. PÚBLICO CONSUMIDOR COMUM. CONFUSÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 13/4/2018. Recursos especiais interpostos em 3/12/2021 e 7/2/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/4/2023. 2. O propósito dos recursos especiais consiste em definir (i) se o uso de símbolos em formato de raio nas peças de vestuário e em acessórios comercializados por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A viola a marca figurativa de titularidade de K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e (ii) se o valor da compensação por danos morais comporta majoração. 3. O âmbito de proteção de uma marca é delimitado, acima de tudo, pelo risco de confusão ou associação que o uso de outro sinal, designativo de produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, possa ser capaz de causar perante o consumidor. 4. Para a tutela da Lei 9.279/96, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos. 5. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, no sentido da ocorrência ou não de confusão ou de associação indevida por parte dos consumidores, exigiria revolvimento do acervo probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 6. **<u>A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença)</u>** e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, **independentemente de comprovação concreta do prejuízo material** e do abalo moral resultante do uso indevido. 7. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelos juízos de origem (R$ 50.000,00) não destoa das balizas adotadas por esta Corte Superior para hipóteses semelhantes. 8. Recursos especiais não providos. (REsp n. 2.091.434/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. TRADE DRESS (CONJUNTO-IMAGEM). PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **<u>DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MONTANTE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.</u>** MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte, em hipótese de violação ao trade dress (conjunto-imagem) "**O prejuízo causado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato, cuja ocorrência é premissa assentada, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença**."(REsp 1677787/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

**Documento eletrônico VDA41966629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:34**
**Código de Controle do Documento: f5c514ab-135f-4f50-9de2-78e84b177000**

26/09/2017, DJe 02/10/2017). 2. A modificação do acórdão estadual, a fim de reconhecer o enriquecimento ilícito do infrator, em razão da base cálculo estabelecida para a indenização por danos patrimoniais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.890.649/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **em se tratando de direito de marcas, o dano material é presumido, sendo possível a apuração do valor da indenização em liquidação de sentença, pois a violação desse direito é inequivocamente capaz de gerar severas lesões à atividade empresarial do legítimo titular da marca, tais como, por exemplo, o desvio de clientela e a confusão entre as empresas.** 2. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 228.942/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 9/3/2018.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA, REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. MARCA. INSULFILM. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. **DANO PATRIMONIAL. PRESUNÇÃO. APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.** 1- Ação distribuída em 10/6/2008. Recurso especial interposto em 22/5/2014 e concluso à Relatora em 10/10/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a pretensão de reparação por danos patrimoniais decorrentes de violação a direito de propriedade industrial impõe à vítima que comprove o dolo de quem praticou o ato e os prejuízos sofridos. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4- **O dano patrimonial causado ao titular de direito de marca configura-se com a violação dos interesses tutelados pela Lei de Propriedade Industrial, sendo despicienda a comprovação da intenção do agente em prejudicar a vítima ou do prejuízo causado, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença**. 5- Recurso especial provido. (REsp n. 1.635.556/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 14/11/2016.)

**2.4. Não bastasse a incidência dos referidos óbices**, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da **Súmula 7/STJ**.

**3.** Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA41966629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:34**
**Código de Controle do Documento: f5c514ab-135f-4f50-9de2-78e84b177000**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.498.376 / SP**

Número Registro: 2023/0372398-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003000220148260315 00003000220148260315 2402014 2402014 3000220148260315 30002201482603152402014

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA |
| ADVOGADOS | : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497 |
| | LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP075847 |
| | JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237 |
| | MELYNNE TEIJEIRO MEDEIROS - RS081601 |
| AGRAVADO | : COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA |
| AGRAVADO | : MUÑECAS PAOLA, S.L |
| ADVOGADOS | : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541 |
| | MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416 |
| | MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA |
| ADVOGADOS | : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497 |
| | LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP075847 |

**Documento eletrônico VDA42133519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:48:27**
**Código de Controle do Documento: 777c662f-0bd6-45c6-be54-192cc6074b56**

JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
MELYNNE TEIJEIRO MEDEIROS - RS081601
AGRAVADO : COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
AGRAVADO : MUÑECAS PAOLA, S.L
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024

**Documento eletrônico VDA42133519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:48:27**
**Código de Controle do Documento: 777c662f-0bd6-45c6-be54-192cc6074b56**